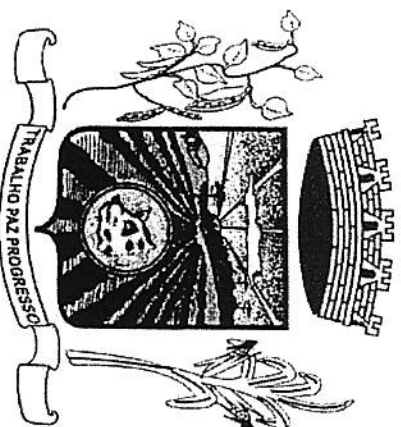


# Lei Orgânica do Município de Verê Paraná

Promulgada em 05-04-1990

Reformulada em Dezembro de 2002



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES - VERÊ - PR.**

**Lino Alfeu Zeni**  
PRESIDENTE

**Ademilso Rosin**  
VICE-PRESIDENTE

**Valmor Zanata**  
1º SECRETÁRIO

**Orides Moreschi**  
2º SECRETÁRIO

**Alceu de Oliveira**  
VEREADOR

**Jacir Peloso**  
VEREADOR

**Luis Alberto Salvadori**  
VEREADOR

**Margarete Preilipper**  
VEREADORA

**Vânio Allein**  
VEREADOR

## **PRÉÂMBULO**

Nós, representantes do povo vereense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Veré.

### **ANEXO I AO PRÉÂMBULO:**

Os Vereadores com assento na casa Legislativa de Veré, gestão 2001/2004, através de revisão à Lei Orgânica Promulgam, sob a proteção de Deus, as emendas consonais inseridas no ano 2002.

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	pg. 6
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	pg. 6
Arts. 1º a 5º.....	pg. 6
TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.....	pg. 6
Arts. 6º e 7º.....	pg. 7/8
TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL.....	pg. 9
CAP I DOS PODERES MUNICIPAIS, art. 8º.....	pg. 10
CAP II DO PODER LEGISLATIVO.....	pg. 10
SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL.....	pg. 10
Arts. 9º e 10º.....	pg. 10
SEÇÃO II DA POSSE.....	pg. 10
Art. 11.....	pg. 11
SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	pg. 11
Arts. 13º e 14º.....	pg. 11/12/13
SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	pg. 14
Arts. 15º a 19º.....	pg. 14
SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA.....	pg. 15
Arts. 21 e 21.....	pg. 15
SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....	pg. 16
Art. 22.....	pg. 17
SEÇÃO VII DAS SESSÕES.....	pg. 17
Arts. 23 a 26.....	pg. 18
SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES.....	pg. 18
Arts. 27 a 29.....	pg. 18
SEÇÃO IX DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.....	pg. 19
Arts. 30 e 31.....	pg. 20
SEÇÃO X DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.....	pg. 20
Art. 32.....	pg. 20
SEÇÃO XI DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL.....	pg. 20
Art. 33.....	pg. 20
SEÇÃO XII DOS VEREADORES.....	pg. 20
SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	pg. 21
Arts. 34 a 35.....	pg. 21
SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES.....	pg. 21
Arts. 37 e 38.....	pg. 21
SUBSEÇÃO III DAS LIENÇAS.....	pg. 22
Art. 39.....	pg. 22
SUBSEÇÃO IV DAS CONVOCAÇÕES DOS SUPLENTE.....	pg. 23
Art. 40.....	pg. 23
SEÇÃO XIII DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS.....	pg. 23
SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL.....	pg. 23
Art. 41.....	pg. 23
SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA.....	pg. 23
Art. 42.....	pg. 23
SUBSEÇÃO III DAS LEIS.....	pg. 24
Arts. 43 a 45.....	pg. 24
SEÇÃO I DA SOBERANIA POPULAR.....	pg. 24/25/26
Arts. 56 a 58.....	pg. 27/28
CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO.....	pg. 29
Art. 60/63.....	pg. 29
SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES.....	pg. 29
Art. 65.....	pg. 29
SEÇÃO III DAS LICENÇAS.....	pg. 29
Arts. 65 e 66.....	pg. 29/30

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO .....	pg. 30
Art. 67 .....	pg. 31
CRIMES DE RESPONSABILIDADES DO PREFEITO E SEU DELEGAMENTO .....	pg. 32
SEÇÃO V DOS AUXÍLIARES DIRETOS DO PREFEITO .....	pg. 33
Art. 72 e 73 .....	pg. 33
TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL .....	pg. 33
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....	pg. 33
Art. 74 a 77 .....	pg. 33
CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS .....	pg. 34
CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS .....	pg. 34
Art. 78 a 82 .....	pg. 34/35
CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS .....	pg. 36
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....	pg. 36
Art. 86 a 94 .....	pg. 36/37
SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS .....	pg. 38
Art. 95 .....	pg. 38/39
SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....	pg. 39/40
Art. 96 .....	pg. 40
CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS .....	pg. 40
Art. 100 a 103 .....	pg. 40
CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS .....	pg. 40
Art. 104 a 108 .....	pg. 40
CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL .....	pg. 41
Art. 109 .....	pg. 41
CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS .....	pg. 41
SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE .....	pg. 41
Art. 110 a 114 .....	pg. 41/42
SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA .....	pg. 43
Art. 117 a 136 .....	pg. 43/44
SEÇÃO III DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	pg. 45
Art. 138 a 141 .....	pg. 45
SEÇÃO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA .....	pg. 45
Art. 142 a 152 .....	pg. 45/46
SEÇÃO V DA POLÍTICA ECONÔMICA .....	pg. 47
Art. 153 a 158 .....	pg. 48
SEÇÃO VI DA POLÍTICA URBANA .....	pg. 48
Art. 159 a 164 .....	pg. 48
SEÇÃO VII DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE .....	pg. 48/49
Art. 165 a 172 .....	pg. 49/50
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	pg. 50
Art. 1º a 4º .....	pg. 50

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Verê, parte integrante do Estado do Paraná é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º - O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a Legislação Estadual.

Art. 3º - É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada através de Lei Estadual e mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

Parágrafo Único A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município para integrar ou criar outros Municípios, obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

Art. 4º - Constitui bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que a qualquer título lhe pertence.

Parágrafo Único O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 5º - São símbolos do Município de Verê além dos nacionais e estaduais, o brasão, a bandeira e o hino, estabelecidos por lei municipal aprovado por maioria absoluta da Câmara Municipal.

## TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - Organizar e prestar, diretamente sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

V - Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento controle do uso de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

VIII - Elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e seus orçamentos anuais;

IX - Dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

X - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da Legislação federal;

XI - Organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo o regime conveniente conforme prevê e faculta a legislação federal pertinente;

XII - Instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XIII - Dispor sobre a utilização de logradouros públicos e especialmente sobre:

a)-locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b)-o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c)-os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

XIV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais;

XV - Prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVI - Dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XVII - Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a)-conceder ou renovar licença para sua abertura, fixar horário e condições de funcionamento;

b)-revogar licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, a recreação,

ao sossego público e aos bons costumes;

c)-Promover a fiscalização das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços que se exerceram no município, procedendo coercitivamente sua proibição e funcionamento de acordo com a legislação vigente, quando desrespeitada a norma legal vigente ou desvirtuadas as suas atividades.

XXVIII - Dispor sobre o comércio ambulante, eventual, feiras livres ou similares; revogar

XIX - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural artístico, turístico e paisagístico local, observada legislação fiscalizadora federal e estadual;

XX - Promover a cultura e a recreação;

XXI - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XXII - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XXIII - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXIV - Realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais e coordenação com a União e o Estado;

XXV - Construção e conservação de estradas, parques, jardins e os hortos florestais;

XXVI - Proteger o meio ambiente e combates a poluição em qualquer de suas formas;

XXVII - Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXVIII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito e de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XXIX - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;

XXX - Dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a)-a assistência social;

b)-as ações de serviço de saúde da competência do Município;

c)-a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

d)-os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;

e)-os incentivos e o tratamento jurídico diferenciados às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma da Constituição Estadual;

f) o fomento da agropecuária e a organização de abastecimento alimentar, ressalvadas a competência legislativa e fiscalizadora da União e do Estado;

XXXXI - aceitar legados e doações;

XXXII - dispor sobre espetáculos e diversões públicas.

XXXIII - Dispor sobre as seguintes competências suplementares à legislação federal e estadual:

- a) - Ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e outros núcleos urbanos, visando o bem estar dos respectivos habitantes, na forma estabelecida na lei federal nº 10.257/01, como sucedânea dos artigos 182 e 183 da CF, promovendo o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- b) - Sistema municipal de educação;
- c) - Licitação nas diversas modalidades para a administração pública direta, indireta e funcional;
- d) - Defesa ambiental, especialmente no que se refere a conservação dos solos e a manutenção dos mananciais hídricos;
- e) - Defesa dos interesses dos cidadãos junto a justiça;
- f) - Controle do uso de agrotóxicos e similares;
- g) - Defesa do consumidor;
- h) - Guarda e proteção do patrimônio Histórico, artístico e cultural, turístico e paisagístico;
- i) - Segurança social;

Art. 7º - Além das competências previstas no artigo anterior. O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal.

### TÍTULO III

#### DO GOVERNO MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I

#### DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 8º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único É vedado aos poderes

09

municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO II

#### DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Art. 10º - O número de vereadores do município será fixado, sempre em número ímpar conforme o número de habitantes existente no ano imediatamente anterior às eleições, certificado pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE ou órgão que substitua as funções observando-se ainda a seguinte norma:

- a) Até 15.000 habitantes, 9 vereadores;
- b) De 15.001 a 30.000 habitantes, 11 vereadores;
- c) De 30.001 a 50.000 habitantes, 10 vereadores;
- d) De 50.001 a 70.000 habitantes, 15 vereadores;
- e) De 70.001 a 90.000 habitantes, 17 vereadores;
- f) De 90.001 a 120.000 habitantes, 19 vereadores;
- De 120.001 a 1.000.000 habitantes ou cifra superior,

21 vereadores;

PARÁGRAFO ÚNICO Com base no Caput do presente do artigo a fixação do número de vereadores se procederá por decreto legislativo até o final da sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições, encaminhando-se cópias do referido decreto com ofício firmado pelo presidente da casa aos órgãos competentes, sob pena de responsabilidade pessoal.

### SEÇÃO II

#### DA POSSE

Art. 11º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão de instalação, independente do número, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo Único O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo

10



de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 12º O Presidente prestará o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE VERÉ E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO", e, em seguida o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que assim declarará: "ASSIM PROMETO".

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, definidas nos artigos 6º e 7º e, especialmente, no que se refere às matérias constantes nos incisos I a XV, exceto se a matéria for de exclusivo interesse do Executivo.

- I. Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal, notadamente no que diz respeito
  - a)-à saúde, à assistência pública, à proteção e à garantia das pessoas portadoras de deficiência;
  - b)-à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
  - c)-impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
  - d)-à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - e)-à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
  - f)-ao incentivo à indústria e ao comércio;
  - g)-à criação de distritos industriais;
  - h)-ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
  - i)-à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
  - j)-ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
  - l)-ao registro, ao acompanhamento e fiscalização das

concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

- m)-ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n)-à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o)-ao uso e o armazenamento dos agroquímicos, seus componentes e afins;
- p)-às políticas públicas do Município;

II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílios e subvenções;

VI - Concessão de serviços públicos;

VII - Concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;

IX - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - Criação, organização e supressão de distritos, observada legislação estadual;

XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - Organização e prestação de serviços públicos;

Art. 14º Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, observando-se o disposto no inciso 5º do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

IV - Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - Julgar as contas do Município e apreciar os relatórios a execução dos planos de governo;

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, empregos e funções e seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - Mudar temporariamente a sua sede;

X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XI - Proceder à tomada de conta do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII - Convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento e o prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do poder judiciário para fazer cumprir a legislação.

#### SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 15º - O subsídio do Prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos agentes nomeados em cargos de confiança a nível de hierarquia superior, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a legislatura subsequente até o prazo máximo 30 (trinta) dias, antes das eleições municipais, observados os critérios da constituição federal vigente, com a emenda constitucional introduzida, nº 25 de 2000 em seu artigo 29 e 29 A.

§ 1º - Os subsídios a que alude este artigo serão fixados em parcela única, vedada qualquer acréscimo a qualquer título.

§ 2º - Ao Presidente da Câmara se poderá fixar subsídio superior estabelecido aos demais Vereadores para o exercício da chefia do Poder Legislativo, em percentual não superior a 20% (vinte por cento).

§ 3º - A lei de iniciativa da Câmara Municipal referida no CAPUT, do presente artigo será deliberada e aprovada por voto de quorum qualificado quando tratar de alteração de subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da fixada ao Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável conforme determinar a resolução aprovada pela Câmara Municipal, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do

Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 16º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo 2/3 (dois terços) do valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 17º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias desde que, observando o limite fixado no artigo anterior.

Art. 18º - A não fixação dos subsídios previstos no caput do art. 14 e seu § 2º, na data prevista no mesmo artigo, importará na manutenção dos subsídios fixados na legislação anterior.

Art. 19º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

### SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 20º - Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sobre a presidência do Vereador mais idoso dentre os eleitos e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os eleitos, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á até 31 de dezembro considerando-se empossados os eleitos.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando falso, omissivo ou ineficaz no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição do membro destituído.

Art. 21º - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

§ 1º - No impedimento e ausência do Presidente e Vice-Presidente assumirá o Cargo o Primeiro Secretário.

§ 2º - No seu impedimento ou ausência, o Primeiro Secretário será substituído pelo Segundo Secretário.

### SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 22º - Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II - Propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 38º desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 11 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da sua aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

V - Propor projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal.

VI - Suplementar, por resolução, as dotações de orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de sua dotação, ou da reserva de contingência;

VII - Elaborar e expedir mediante resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la quando necessário;

VIII - Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal no final do exercício;

VIX - Propor projetos de decretos legislativos e de resoluções;

Parágrafo Único - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## SEÇÃO VII DAS SESSÕES

**Art. 23º** A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de primeiro de agosto a 15 de dezembro independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no Caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando coincidirem com datas, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reuni-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

**Art. 24º** - As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Mesa.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 25º** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante para preservação do decoro parlamentar.

**Art. 26º** A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I - Pelo Presidente da Câmara, quando em caso de emergência, ou intervenção estadual;

II - Pelo Prefeito Municipal, através do Presidente da Câmara, quando entender necessário;

III - Pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação dos vereadores, por meio de comunicação pessoal escrita.

## SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

**Art. 27º** - A Câmara Municipal terá comissões permanentemente e especiais, constituídas na forma e nas atribuições definidas no regimento interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria, de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar Projetos de Lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos da maioria dos membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações, queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - Acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

**Art. 28º** - As comissões especiais de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que esse promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 29º** Qualquer entidade da sociedade civil poderá licitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que neles se encontrem para estudo.

**Parágrafo Único** O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá definir ou indefinir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

**SEÇÃO IX  
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 30º** Compete ao presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - Representar a Câmara Municipal;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo voto tenham sido rejeitados pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, ou decretos legislativos e as leis por ele promulgada;
- VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - Apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- X - Designar comissões especiais nos termos regulamentais, observada as indicações partidárias;
- XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membro da comunidade;
- XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavar os atos pertinentes a essa área de gestão.
- XIV - Apresentar ao plenário, até dia 20 (vinte) de cada mês, subsequente ao vencido, o balancete da receita e despesa do mês imediatamente anterior, pondo a disposição os respectivos comprovantes.

**Art. 31º** O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - Na eleição da Mesa Diretora;
- II - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - Quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

**SEÇÃO X  
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 32º** Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausência, impedimentos ou liberações;
- II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tem deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato, de membro da Mesa.

**SEÇÃO XI  
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 33º** Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - Fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - Registrar, em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do regimento Interno;
- V - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - Substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

**SEÇÃO XII  
DOS VEREADORES  
SUBSEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 34º** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 35º** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 36º É incompatível com o decore parlamentar, além dos casos definidos no regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

## SUBSEÇÃO II

### DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 37º Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a)-firmar ou manter contratos com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)-aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerável, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a)-Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favores decorrentes de contrato celebrando com o município ou nela exerça função remunerada;

b)-ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, deste artigo, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;

c)-patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem a alínea "a" do inciso I, deste artigo;

d)-ser titular de mais de uma cargo ou mandato público eletivo.

Art. 38º Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujos procedimentos for declarado incompatível com o decore parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou demissão oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de residir no Município;

VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos primeiro, segundo, sexto e sétimo deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos terceiro, quarto, quinto e oitavo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

## SUBSEÇÃO III

### DAS LICENÇAS

ART. 39º o Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovados;

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja inferior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

§ 5º - O vereador licenciado poderá reassumir suas funções a qualquer tempo, mediante simples requerimento protocolado na secretaria da Câmara Municipal, independentemente da deliberação do Plenário.

## SUBSEÇÃO IV DAS CONVOCAÇÕES DOS SUPLENTE

**ART. 40º** No caso de vaga, licença ou investidura de secretário municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 05 (cinco) dias, ao Tribunal Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 4º - A convocação do suplente dar-se-á sempre que se verificar a vaga por período igual ou superior à 120 (cento e vinte) dias.

## SEÇÃO XIII DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS

### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 41º** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Medidas provisórias;
- VI - Decretos legislativos;
- VII - Resoluções.

## SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 42º** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De iniciativa popular na forma do artigo 44, desta Lei Orgânica;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

## SUBSEÇÃO III DAS LEIS

**Art. 43º** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 44º** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos, empregos e funções da administração direta, autárquica e fundacional do Município com a fixação e alteração de sua remuneração;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município.

**Art. 45º** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de moção subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

**Art. 46º** São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zonamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Regime jurídico dos servidores;
- VII - Plano diretor da cidade;
- VIII - Plano de carreira dos servidores municipais;
- IX - Estatuto do Magistério Público Municipal e respectivo plano de carreira.

**Parágrafo Único** As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 47º** As leis delegadas serão de iniciativa do Prefeito Municipal e terão por objetivo matérias que importem em atividades reiteradas de caráter normativo, dependendo sempre, para aprovação, de voto qualificado da Câmara Municipal, prevalecendo tão somente para o exercício financeiro para o qual tenha sido aprovada a matéria.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 48º** O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** A medida provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

**Art. 49º** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apropriação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorridos sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 50º** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte institucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem liberação o tempo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia em sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medidas provisórias.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação, em igual prazo.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

**Art. 51º** A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão da Câmara.

**Art. 52º** A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, não se admitindo emendas que aumente a despesa quando for o caso.

**Art. 53º** O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 54º** O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 55º** Tratando-se de projeto de iniciativa popular, o cidadão, eleitor do Município que desejar usar



da palavra a despeito da matéria, o fará durante a primeira discussão do respectivo projeto de Lei, desde que se inscreva em lista especial da Secretaria da Câmara, até o prazo máximo de uma hora anterior à abertura da sessão, na qual se discutirá a matéria.

§ 1º - É vedado ao orador inscrito nos termos do caput deste artigo, abordar temas diversos do projeto apresentado.

§ 2º - Poderão se inscrever no máximo 10 (dez) cidadãos para a discussão da matéria, pelo prazo máximo de 05 (Cinco) minutos cada um, observadas as determinações do caput deste artigo.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

§ 4º - O cidadão, eleitor do Município, para valer-se dos direitos constantes deste artigo e parágrafos, por ocasião da inscrição, deverá apresentar prova de regularidade eleitoral.

**CAPÍTULO II**  
**SEÇÃO XIII**  
**SUBSEÇÃO IV**  
**DA SOBERANIA POPULAR**

Art. 56º - A soberania popular prevista no artigo 14 da Constituição Federal, aplica-se ao Município, tendo em vista seu interesse peculiar e será exercida pela nação universal, pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, nos termos fixados em Lei complementar, mediante:

- I Plebiscito;
- II referendo;
- III Iniciativa popular, nos termos do artigo 55 desta Lei.

Art. 57º - O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre matéria que importe a deliberação popular.

§ 1º - O Plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através do Decreto Legislativo, através de requerimento apresentado:

- I Por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;
- II Pelo Prefeito Municipal;
- III Pelo mínimo de maioria simples de vereadores com assento na Câmara Municipal.

27

§ 2º - Independente de solicitação prevista no parágrafo anterior quando a matéria versar sobre a criação, organização e supressão de distritos efetivados por Lei, quando procedida consulta prévia da população interessada.

Art. 58º - O referendo popular é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Art. 59º - Aplicam-se ao plebiscito e ao referendo popular, as normas constantes nessa subseção e de Lei Complementar.

§ 1º - Do processo e deliberações relativas ao Plebiscito e referendo, o Presidente da Câmara de Vereadores dará inteiro conhecimento ao Juízo Eleitoral da Comarca dentro do prazo de 05 (cinco) dias de cada ato sujeito à deliberação ou da decisão definitiva, solicitando-se, se necessário, sua colaboração.

§ 2º - Se decidirá por definitivo a decisão obtida por maioria de votos sobre 50% (cinqüenta por cento) do eleitorado do Município ou da população interessada.

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**

Art. 60º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 61º O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para mandato de 04 (quatro) anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 62º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou

28

impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

**Art. 63º** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o presidente da Câmara Municipal convocando-se eleição em 60 (sessenta) dias para preencher as vagas se falarem mais de 12 (doze) meses para o término do mandato.

**Parágrafo Único** A recusa do presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa diretora.

## SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 64º** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perder o mandato:

- I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na virtude de concurso público, aplicando-se nessa hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV - Patrocinar causar em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V - Ser proprietário, controlador de empresa que goze de favores decorrentes de contratos celebrados com o Município ou nela exercer funções remuneradas;
- VI - Fixar residência fora do Município.

## SEÇÃO III DAS LICENÇAS

**Art. 65º** O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

**Art. 66º** O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo Único** No caso deste artigo e de ausência e missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

## SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 67º** Compete privativamente ao

Prefeito:

- I - Representar o Município em juízo e fora dele;
- II - Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - Votar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - Editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- IX - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- XI - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade pública ou utilidades pública ou interesse social e instituir servidões administrativas.
- XIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse municipal "ad referendum" da Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- XIV - Prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas;



XV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - Solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;

XVII - Decretar calamidade pública ou estado de emergência quando ocorrerem fatos que os justifiquem, abrindo créditos extraordinários para suprir as despesas que se tornarem necessárias de ordem emergencial, "ad referendum" da Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII - Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVII - Conceder permissão, em caráter precário, para exploração de serviço público, a particulares.

§ 1º - É vedada a denominação de bens públicos com o nome de pessoas vivas.

XXVIII - Ordenar ou autorizar as despesas e pagamento na conformidade do orçamento e dos créditos abertos legalmente.

XXIX - Dar publicidade de modo regular aos atos administrativos, inclusive os balancetes mensais e balanço anual, visando sua absoluta transparência.

XXX - Alienar bens públicos inservíveis ou de interesse público, mediante licitação e autorização legislativa.

XXXI - Encaminhar ao Tribunal de Contas:

XXXI - Encaminhar ao Tribunal de Contas:

a)-até 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas e o balanço geral do Município, juntamente com as contas da Câmara;

b)-dentro de 10 (dez) dias, contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal, provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

c)-até o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua respectiva publicação, as cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

d)-até o último dia útil do mês seguinte o balancete financeiro municipal, no qual se deverá demonstrar, discriminadamente, a receita e a despesa orçamentária nele efetuada, conjugada com os saldos em caixa e em bancos, provindos do mês anterior e com as transferências para o mês seguinte.

XXXII - Quando requerimento endereçado ao Prefeito Municipal decorrer de deliberação da Câmara de Vereadores, ter-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta, prorrogada por mais 15 (quinze) dias, no caso de justificativa do Executivo encaminhado à Câmara de Vereadores.

XXXIII - Praticar atos de interesse do Município, permitidos em lei que não sejam de competência exclusiva da Câmara.

XXXIV - Observadas as disposições da presente lei, delegar à auxiliares funções administrativas que não sejam de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

XXXV - Cumprir e fazer as leis orçamentárias vigentes, notadamente, as inseridas na Lei 4.320/64 e sua legislação complementar, quanto também religiosamente as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, ditada pela Lei Complementar nº 101/2000, sob pena dos crimes de responsabilidade definidos nos mesmos diplomas legais.

## SEÇÃO V DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E SEU JULGAMENTO

Art. 68º - O Prefeito Municipal incidirá nos crimes político administrativos, de responsabilidade civil e criminal previstos nesta Lei e legislação federal pertinente, desde que violadas as normas vigentes, notadamente as constantes no Decreto Lei 201 de 27 de Fevereiro de 1967 e legislação complementar.

**Parágrafo único** - O Vice-Prefeito incidirá nas disposições previstas no caput desse artigo, desde que incida nas infrações capituladas na mesma legislação.

**Art. 69º** - O Prefeito e Vice-Prefeito serão julgados pela justiça comum na incidência dos crimes comuns e de responsabilidades nos termos da legislação federal.

**Art. 70º** - Compete à Câmara Municipal julgar o Prefeito e Vice-Prefeito nas infrações político administrativas, consoante as disposições expressas no Decreto - Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967 e legislação complementar, adotando-se processualmente as regras nele constantes.

**Art. 71º** - A extinção do mandato do Prefeito dever ser declarada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores depois de procedidos os trâmites processuais vigentes, quando das hipóteses previstas no § 6º do Decreto Lei 201/67, aplicando-se a cassação do mandato na incidência do art. 7º do mesmo dispositivo legal.

## SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 72º** - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

**Art. 73º** - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 74º** - Aplicam-se à Administração Municipal os preceitos do art. 37º da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais 18/1998, 19/1998 e 20/1998, em todo seu teor, observadas as peculiaridades nele contidas e as disposições ainda constantes na presente Lei Orgânica.

**Art. 75º** - Aos servidores Públicos Municipais, aplicam-se as normas consubstanciadas nos Artigos 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal, alterados pelas Emendas Constitucionais citadas no artigo anterior.

**§ 1º** - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação, aperfeiçoamento e reciclagem.

**§ 2º** - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com as instituições especializadas.

**Art. 76º** - A lei reservará percentual de 3% (três por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 77º** - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

## CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, designado pela Câmara Municipal.

## CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 78º** - Compete ao município instituir

os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

a) - propriedade predial e territorial urbana;

b) - transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) - serviços de qualquer natureza definidas em lei complementar.

II - Taxas em razão do Exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrendo de obras públicas.

**Art. 79º** - A administração tributária é

atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - Lançamento dos tributos;

III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 80º O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada a comissão da qual participarão, além dos servidores do Município representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A Atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomo e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Militar obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas e serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 81º A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovado por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, justificando o interesse público.

Art. 82º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 83º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 84º É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 85º Correndo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-la, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

## CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86º Leis de iniciativa do Poder I - I - Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - Investimentos de execução plurianual;

III - Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da Administração, direta quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - Alterações na legislação tributária;

IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargo ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou

indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:  
I - O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 87º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 88º - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 86º serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 89º - A Câmara Municipal procederá o controle externo à respeito da legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

Art. 90º - Fica responsável administrativa, criminal e civilmente qualquer pessoa física ou jurídica que de qualquer maneira, utilize, arrecade, guarde e gereencie dinheiro ou bens públicos, pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 91º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Município, não prevalecerá desde que rejeitado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - O Parecer prévio, emitido pela Tribunal de Contas sobre as contas do Município, será julgado impreterivelmente pela Câmara Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do recebimento oficial, considerando-se aprovado no silêncio da Câmara no referido prazo, incorrendo nesta hipótese o Presidente da Câmara em crime de responsabilidade.

Art. 92º - Qualquer entidade pública ou de natureza privada e mediante requerimento subscrito por 10% (dez por cento) dos eleitores do Município, bem como a Mesa da Câmara ou suas comissões poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias para ver a veracidade das Contas prestadas.

Art. 93º - A Câmara Municipal contará com comissão permanente para análise e parecer de matérias de natureza financeira e contábil.

Art. 94º - As contas municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente à disposição dos munícipes para o necessário exame e arguição de sua legitimidade, se necessário.

**Parágrafo único** - As contas e seus documentos permanecerão à disposição junto à secretaria da Câmara Municipal no expediente normal de seu funcionamento.

## SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 95º São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais complementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que destine à prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cumprir déficit de empresas fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**Parágrafo Único** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 48º desta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 96º** A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como a utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

**Art. 97º** O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 98º** As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

I - Pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

**Parágrafo Único** O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quanto autorizadas em Lei específica aprovada por maioria absoluta na Câmara Municipal e que contenha justificativa.

**Art. 99º** Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

**§ 1º** - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - Contribuições para o PASEP;

III - Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtido;

IV - Despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

**§ 2º** - nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

39

### CAPÍTULO V

#### DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

**Art. 100º** Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

**Art. 101º** a alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 102º** O uso dos bens municipais poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público o exigir.

**Parágrafo Único** O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

**Art. 103º** O Município poderá ceder a particulares para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado escolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

### CAPÍTULO VI

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 104º** É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviço público, direto ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

**Art. 105º** Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - O respectivo projeto;

II - O orçamento do seu custo;

III - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - Os prazos para o seu início e término.

**Art. 106º** A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedido de licitação.

40



§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões para a exploração do serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 107º O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obra ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 108º Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

## CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

### DA COOPERAÇÃO POPULAR NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 109º O Município buscará por todos os meios a seu alcance a cooperação popular no Planejamento Municipal.

**Parágrafo Único** A participação popular será feita através do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, composto de todos os segmentos organizados da sociedade.

## CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 110º A saúde é direito de todos os municipais e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 111º Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 112º As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de terceiro pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou controlados em terceiros.

Art. 113º São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de:

a)-vigilância epidemiológica;

b)-vigilância sanitária;

c)-alimentação e nutrição.

V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com a União e o Estado;

VI - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VIII - Firmar consórcios inter-municipais de saúde;

IX - Gerir laboratórios públicos de saúde;

X - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades prestadoras de serviços de saúde;

XI - Autorizar a legislação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 114º As ações e os serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de saúde ou equivalente;

II - Integralidade na prestação das ações de saúde;

III - Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - Participação de entidades representativas dos usuários, dos prestadores de serviços e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 115º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 116º O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 8% (oito por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 117º O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 104 O Município manterá:

I - Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IV - Atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 118º O Município promoverá, em conjunto com o Estado e a União o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 119º O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 120º O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas do aluno.

Art. 121º Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 122º O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 123º O Município, no exercício de sua competência:

I - Apoiará as manifestações da cultura local;

II - Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico cultural e paisagístico.

Art. 124º Ficam isentos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tomados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 125º O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 126º É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 127º O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 128º O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 129º O Município providenciará, atendimento em creches e pré-escola às crianças de até 06 (seis) anos, nas sedes tais como: do Município, dos Distritos e nas Comunidades com mais de 15 (quinze) alunos, que apresentem condições adequadas.

Art. 130º O Município providenciará no prazo máximo de 10 (dez) anos a nucleação das escolas rurais, criando para isto centros escolares em pontos estratégicos do Município, eliminando assim, as escolas multisseriadas.

Art. 131º O Município implantará em convênio com a União e o Estado, programa de atendimento pré-escolar aos alunos da faixa etária de 05 (cinco) e 06 (seis) anos de idade, em todas as comunidades que tenham no mínimo 15 (quinze) alunos.

Art. 132º O Município promoverá em conjunto com a União e o Estado, programa de ensino supletivo especial para erradicar o analfabetismo no Município.

Art. 133º O Município tomará obrigatório no currículo escolar de 1ª a 4ª série das escolas Municipais, conteúdos referentes ao meio ambiente e a conservação de solos.

Art. 134º Será viabilizado pelo Município a criação de uma escola profissional ou centro de formação.

Art. 135° Toma-se obrigatório nas escolas Municipais, a execução dos seguintes hinos:

- I - Hino Nacional;
- II - Hino do Paraná;
- III - Hino do Município.

**Parágrafo Único** A execução dar-se-á, no mínimo uma vez por semana.

Art. 136° O Município concederá ao professor direito de licenciar temporariamente, sem prejuízo financeiro para participar de cursos em sua área de atuação, com autorização prévia do Prefeito Municipal ou chefe do órgão municipal de educação.

Art. 137° O Município fornecerá transporte gratuito aos professores de 1ª a 4ª série do primeiro grau, quando se deslocarem para trabalhar ou participar de encontros pedagógicos convocados pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

### SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 138° A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I - A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - O amparo à velhice e à criança abandonada;
- III - A integração das comunidades carentes.

Art. 139° Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 140° O Município garantirá, aos maiores de 60 (sessenta) anos e aos inválidos, a gratuidade dos transportes coletivos em linhas municipais.

Art. 141° O Município assegurará em caso de morte, aos dependentes do prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores, o pagamento de 50% (cinqüenta por cento) do salário de subsídio, incluindo a verba de representação, durante o tempo de mandato, para que foram eleitos.

### SEÇÃO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 142° A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - Garantir a utilização racional dos recursos naturais;

Art. 143° Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 144° Cabe ao Município promover o desenvolvimento integral do meio rural, garantindo a toda a população, condições básicas de educação, habitação, saúde, previdência, cultura, lazer, transporte, eletrificação e saneamento.

Art. 145° todos os recursos do Governo Municipal, destinados à política agrícola, devem ser destinados com absoluta prioridade para os trabalhadores rurais e pequenos e médios agricultores.

Art. 146° O Governo Municipal deverá assegurar a participação efetiva da população organizada em entidades de produtores e consumidores no processo de planejamento da política Municipal para o setor agrícola.

Art. 148° O planejamento da política agrícola Municipal será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, sob a coordenação do órgão competente da Prefeitura Municipal e do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 149° O Município, deverá estimular a geração e adaptação de tecnologia agrícola a nível local, articulando-se para tanto com os órgãos estaduais e federais da mesma finalidade.

Art. 150° O Município deverá estabelecer mecanismos de apoio ao Estado e a união, no desenvolvimento de programas nas áreas de irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural.

Art. 151° O Município deverá, observar a lei estadual e federal promover todos os esforços no sentido de implantar a reforma agrária.

Art. 152° O Município adotará medidas de defesa sanitária animal e vegetal e serviços de erradicação e prevenção de doenças e pragas que afetem o setor agrossilvopastoril.

## SEÇÃO V DA POLÍTICA ECONÔMICA

**Art. 153°** O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

**Parágrafo Único** Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o estado.

**Art. 154°** É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**Parágrafo Único** A atuação do município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

**Art. 155°** O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

**Art. 156°** O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente das situações social e econômica do reclamante;
- II - Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura Municipal, para defesa do consumidor;
- III - Atuação coordenada com a união e o Estado.

**Art. 157°** O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

**Art. 158°** Às micro-empresas e às empresas de pequeno porte Municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS;
- II - Isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III - Dispensa da escrituração de livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervirem;

**Parágrafo Único** O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

47

## SEÇÃO VI DA POLÍTICA URBANA

**Art. 159°** A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

**Parágrafo Único** As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com estágio de desenvolvimento do Município.

**Art. 160°** Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

**Art. 161°** O Município promoverá, em consonância com a política urbana, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

**Art. 162°** O Município promoverá planos e programas destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

**Art. 163°** Será estabelecido em lei municipal que, os terrenos urbanos que não ocupem função social, terão seus impostos progressivos.

**Art. 164°** O Município providenciará para que haja isenção de taxas e impostos para as entidades filantrópicas, baseando-se nas funções que ocupam dentro da sociedade.

## SEÇÃO VII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

**Art. 165°** Compete ao Município em consonância com a união instituir sistema de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

**Art. 166°** Cabe ao Município, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

**Art. 167°** O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

48

**Parágrafo Único** Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais, competentes e ainda, quando for o caso com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relacionados a proteção ambiental.

**Art. 168°** O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

**Art. 169°** O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos, naturais, em consonância com o disposto na Legislação estadual pertinente.

**Art. 170°** A política urbana do Município deverá contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 171°** Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

**Art. 172°** As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada ou permissão pelo Município.

**Art. 173°** O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 1°** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9° da Constituição federal.

**Parágrafo Único** Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara municipal ser-lhe-ão entregues:

I - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - Dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

**Art. 2°** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art. 3°** - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4°** - As emendas à Lei Orgânica, conforme dispositivos expressos nas disposições anteriores e as que vierem por novas Emendas a serem introduzidas na numeração de seus artigos, receberão as correções ortográficas e de concordância necessárias e a numeração por ordem cronológica para a consolidação das disposições, mediante resolução promulgada pelo Presidente, com vista prévia ao Plenário da Casa.

Verê, Dezembro de 2002.